

PROJETO DE LEI Nº ___, de 2025
(da Sra. ERIKA HILTON)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio dos estudantes, para tornar obrigatório a concessão de auxílio-refeição, gratificação natalina e abono no recesso por parte das concedentes de estágio e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio dos estudantes, para tornar obrigatório a concessão de vale-refeição, gratificação natalina e abono no recesso por parte das concedentes de estágio.

Art. 2º Acrescentam-se os seguintes dispositivos à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que passa a vigorar:

“Art 1º

.....
.....
.....
.....

§ 3º Nas relações de estágio é dever das instituições de ensino e das concedentes de estágio assegurar, com absoluta prioridade, o ensino-aprendizagem, a permanência estudantil, a proteção trabalhista, a dignidade física, moral e psicológica dos estagiários.” (NR)

“Art 3º

.....
.....
.....
.....



IV - compatibilidade entre a jornada de estágio e o direito de se desconectar das ferramentas digitais de trabalho, visando a garantia do estagiário ao direito à educação, saúde, repouso, lazer e proteção da vida privada.

.....

.....

§ 3º Entende-se por direito a se desconectar, de que trata o inciso IV do *caput*, a prerrogativa do estagiário de não ser obrigado a responder comunicações profissionais, como mensagens eletrônicas, e-mails, chamadas ou qualquer outro meio de comunicação relacionado ao trabalho, fora da jornada disposta no termo de compromisso ou durante períodos de descanso e férias.” (NR)

“Art. 6º

.....

.....

§ 1º O local de estágio que trata o *caput* abarca atividades em regime presencial, semipresencial ou de teletrabalho.

§ 2º O local de estágio para atividades em regime de teletrabalho pode ser selecionado a partir do Sistema Nacional de Emprego — Sine.” (NR)

“Art. 7º

.....

.....

.....

.....

VIII - encaminhar denúncias ao Ministério Público do Trabalho sobre assédio e discriminação no trabalho sofridas por seus educandos no âmbito dos estágios;

IX - garantir a integração e proteção de estudantes gestantes e de estudantes que adotarem ou obtiverem guarda judicial nos estágios obrigatórios ou não obrigatórios, especialmente contra dispensa



discriminatória;

X - garantir a integração e proteção de estudantes com deficiência nos processos relacionados aos estágios obrigatórios ou não obrigatórios, especialmente contra dispensa discriminatória;

XI - garantir ouvidorias próprias ou canais de denúncias para processar reclamações, denúncias e pedidos de informação relativos às condições e circunstâncias em que são desenvolvidas as atividades de estágio decorrentes de termos de compromisso.

.....
.....” (NR)

“Art. 9º

.....
.....
.....
.....

VIII - garantir um ambiente seguro para recebimento e viabilização do envio de denúncias referente ao assédio sexual e discriminação no ambiente de trabalho, em conjunto com a Instituição de Ensino e o Ministério Público do Trabalho — MPT;

.....
.....

§ 3º É vedado à parte concedente do estágio aplicar qualquer espécie de punição, como falta funcional, ao estagiário que exercer seu direito de desconexão ao trabalho na forma do disposto no art. 3º, inciso IV, desta Lei.” (NR)

“Art. 12-A. É assegurado ao estagiário a concessão de auxílio-transporte, auxílio-alimentação, gratificação natalina e abono de $\frac{1}{3}$ (um terço) na remuneração da bolsa no período de recesso.

Parágrafo único. Para fins desta Lei:

I - gratificação natalina: parcela remuneratória anual, correspondente a $\frac{1}{12}$ (um doze avos) do valor referente à bolsa ou contraprestação acordado no termo de compromisso mensal,



também conhecida como décimo terceiro salário;

II - abono salarial: acréscimo de parcela remuneratória no período de férias, correspondente a $\frac{1}{3}$ (um terço) do valor referente à bolsa ou contraprestação acordado no termo de compromisso mensal, também conhecida como adicional de férias;

III - auxílio transporte: benefício de natureza indenizatória pago para custear as despesas com deslocamento entre a residência e o local do estágio e vice-versa.

IV - auxílio-alimentação: importâncias pagas pelo concedente de estágio a título de vale-alimentação que deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.” (NR)

“Art. 13-A. O estagiário poderá deixar de comparecer ao estágio sem prejuízo da bolsa ou outra contraprestação:

I - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino médio ou superior;

II - no dia em que estiver comprovadamente realizando a apresentação do trabalho de conclusão de curso;

III - nos dias em que estiver comprovadamente participando de olimpíadas científicas, feiras de ciências e tecnologia e outras competições acadêmicas;

IV - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na alínea "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

V - quando nomeados mesários, com obrigatoriedade da dispensa do trabalho e direito à folga pelo dobro de dias da convocação;

VI - nos dias destinados à realização de exames de pré-natal, desde que devidamente comprovados;

VII - nos dias em que houver impossibilidade de comparecimento por motivo de enfermidade, devidamente comprovada mediante apresentação de atestado médico.” (NR)



“Art. 14-A. Aplica-se aos estudantes gestantes e estudantes que adotarem ou obtiverem guarda judicial a legislação relacionada às proteção e direitos trabalhista, na forma da Lei.

§ 1º Fica garantida aos estudantes gestantes e estudantes que adotarem ou obtiverem guarda judicial, de que trata o *caput*:

I - a estabilidade provisória de que trata da alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a licença-maternidade de cento e vinte dias, inclusive nos casos de adoção ou obtenção guarda judicial, sem prejuízo de estágio ou salário;

III - a dispensa do estágio pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas ou demais exames complementares;

IV - o afastamento do estágio, que poderá ocorrer entre o vigésimo dia antes do parto e a ocorrência deste ou a partir da apresentação do termo judicial do termo de guarda à adotante ou guardiã. (NR)

“Art. 15-A. Para fins de denúncias e enfrentamento às violações de direitos dos estagiários, institui-se a Ouvidoria Nacional do Estágio.

§ 1º A Ouvidoria de que trata o *caput* deve ser estabelecida a fim de averiguar as denúncias recolhidas e encaminhadas pelos agentes de integração, Instituição de Ensino e o Ministério Público do Trabalho — MPT.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo disporá sobre a organização e o funcionamento da Ouvidoria de que trata o *caput*.” (NR)

“Art. 17.

.....
.....
.....
.....
.....

§ 5º



.....
.....
I - Fica garantida aos estudantes com deficiência, de que trata o § 5º:

- a) condições justas e favoráveis de trabalho, em igualdades de oportunidades com os demais estagiários, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor;
- b) proibição de qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de seleção, contratação, admissão, bem como exigência de aptidão plena;
- c) participação e o acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, promoções, bonificações e incentivos, em igualdade de oportunidades com os demais estagiários.

§ 6º Fica assegurado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio, assegurando-se a autodeclaração para o provimento das vagas." (NR)

Art. 3º Altera-se a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que passa a vigorar com os seguintes alterações:

"Art. 7º

.....
.....
.....

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, e informar data da apresentação do trabalho de conclusão de curso;

....." (NR)

"Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não



poderá exceder dois anos, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência ou de pessoa, que durante o contrato de estágio, tornar-se gestante ou adotante.” (NR)

“Art. 12. O estagiário receberá bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada no termo de compromisso, sendo compulsória a sua concessão, nas hipóteses de estágio obrigatório e não obrigatório.

.....
.....” (NR)

“Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares ou que, comprovadamente, refira-se ao período mensal de submissão do trabalho de conclusão de curso do estagiário.

.....
.....” (NR)

“Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde, segurança no trabalho e de combate ao assédio, como a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023 e a Lei nº 14.612, de 3 de julho de 2023, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, com intuito de promover dignidade trabalhista e à inserção de jovens no mercado de trabalho por meio do estágio, além de fomentar a necessidade



da proteção dos estagiários pelos órgãos de controle frente aos abusos e fraudes à legislação trabalhista.

A atual Lei do Estágio avançou ao determinar as horas diárias trabalhadas, previsão de recesso, limitação do número de estagiário por funcionário, inclusão de cotas para pessoas com deficiência, bem como na garantias de proteção e segurança para estagiários, de forma a garantir que a relação de estágio não sofresse desvirtuamentos do seu propósito de integração do estudo e trabalho, preparando os educandos para o exercício da cidadania ao mesmo tempo que alcançasse a qualificação profissional. Contudo, após 17 anos dessa regulamentação, faz-se necessário oferecer mais proteção trabalhista aos estagiários, como abono salarial e gratificação natalina, e adequar a legislação às novas relações de trabalho que incluem o teletrabalho e o home office, de modo a garantir como contrapartida o direito à desconexão como efeito desse progresso tecnológico e a garantia de que o estágio contribua efetivamente para a formação acadêmica e profissional do estagiário.

Apesar do grande número de estudantes matriculados no país, a proporção de estagiários ainda é muito baixa. Dos 10.090.568 alunos do ensino médio e técnico, apenas 264 mil estagiam (2,61%). No ensino superior, com 9.976.782 estudantes, somente 836 mil (8,38%) têm essa oportunidade de colocar em prática o aprendizado da sala de aula. Mesmo com um total de 1,1 milhão de estagiários, as empresas poderiam aumentar as chances dessa experiência para milhões de jovens no país¹.

Outro dado relevante para se entender a necessidade de melhorar a Lei do Estágio está associado aos determinantes para a condição nem-nem dos jovens no país. No Brasil, 10,9 milhões de jovens não estudam, nem trabalham, ou seja, a situação atinge 1 (um) em cada 5 (cinco) brasileiros entre 15 e 29 anos. Esse grupo, conhecido como “nem-nem”, está simultaneamente fora do sistema de ensino e do mercado de trabalho, sendo que, deste total, 43,3% eram mulheres pretas ou pardas, 24,3% eram homens pretos ou pardos, 20,1% eram mulheres brancas e apenas 11,4% eram homens brancos. Esse cenário é preocupante porque demonstra que os jovens não estão ganhando experiência

1Ver mais em: <<https://abres.org.br/estatisticas/#:~:text=S%C3%A3o%2010.090.568%20alunos%20de,5%2C48%25%20s%C3%A3o%20estagi%C3%A1rios.>> Acesso em 23/09/2025.



laboral ou qualificação, o que pode comprometer suas possibilidades ocupacionais frente ao futuro do mercado de trabalho cada vez mais automatizado².

Os motivos e a quantidade de jovens que estavam sem estudar e sem trabalhar variam conforme a renda familiar, mas se encontram nessa condição principalmente os mais pobres. Do total de 10,9 milhões de jovens que não estudam e não estão ocupados, 61,2% eram pobres. Entre esses jovens que não estudavam nem estavam ocupados, 47,8% eram mulheres pretas ou pardas. Segundo a socióloga Camila Ikuta, técnica do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese)³:

“A situação dos jovens que não estudam, não trabalham e nem procuram trabalho tem relação com a origem socioeconômica. É comum entre os jovens de famílias mais pobres. A maioria são jovens mulheres, que tiveram que deixar de estudar e não trabalhavam para poder exercer tarefas domésticas, criar filhos ou cuidar de idosos ou outros familiares, reforçando esse valioso trabalho, que não é reconhecido como deveria. Nas famílias mais ricas, nessa condição estão jovens de faixa etária mais baixa, geralmente no momento em que estão se preparando para a faculdade”

Compreender que os jovens nem-nem devem ser priorizados é essencial para a formulação de políticas públicas que visam à sua reintegração no mercado de trabalho, especialmente pela política de estágio que garante uma transição com estabilidade tanto para o acesso formal à educação quanto para o mercado de trabalho.

Considerando esses fatores de vulnerabilidade, torna-se crucial adotar na Lei do Estágio políticas afirmativas para pessoas negras, proteção às estagiárias grávidas ou que são

2IBGE: Brasil tem 10,9 milhões de jovens que não estudam, nem trabalham. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ibge-brasil-tem-109-milhoes-de-jovens-que-nao-estudam-nem-trabalham/>> Acesso em 23/09/2025.

3De 37 países, Brasil é o 2º com maior proporção de jovens nem-nem. Disponível em: <



mães, inclusão de jovens com deficiência e medidas explícitas contra a dispensa discriminatória. Da mesma forma, é imperioso constituir como direito do estagiário benefícios como o vale-refeição e a gratificação natalina, a fim de enfrentar a insegurança alimentar e garantir a permanência desses estudantes no mercado de trabalho.

Outras inovações propostas visam atualizar a legislação à realidade dos trabalhos remotos, por isso inclui a previsão ao direito à desconexão, que busca preservar a saúde mental dos estagiários e evitar a exploração digital ilimitada. Também inclui-se a obrigatoriedade de instituição de canais de denúncia, ouvidorias próprias e a Ouvidoria Nacional do Estágio reforça o combate ao assédio, à discriminação e às violações de direitos, em consonância com as Leis nº 14.540/2023 e nº 14.612/2023, que tratam da saúde, segurança e do enfrentamento ao assédio no trabalho.

As modificações necessárias à Lei do Estágio vão, portanto, no sentido de garantir a proteção integral à formação acadêmica e à dignidade dos jovens e adultos brasileiros, assegurando que a prática do estágio não se torne simplesmente mecanismo de contratação de mão de obra qualificada e a baixo custo para as empresas, tampouco que o oferecimento de remuneração e compensações dignas seja apenas instrumento de atratividade e competitividade entre os entes dispostos a conceder estágio. Pelo contrário, trata-se de aperfeiçoar o caráter educacional e formativo do estágio, conciliando-o com direitos sociais básicos e com os princípios constitucionais de direito ao trabalho e à educação.

Ante todo o exposto, pela relevância da redução de desigualdades sociais, educacionais e de acesso ao mercado de trabalho, entendemos que este Projeto de Lei representa uma iniciativa relevante para que nossos jovens possam permanecer e finalizar seus ciclos formativos educacionais e garantir experiência profissional com dignidade trabalhista, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação desta relevante matéria.

Sala de Sessões, em ____ de setembro de 2025.





Deputada ERIKA HILTON (PSOL/SP)

Apresentação: 26/09/2025 11:22:22.423 - Mesa

PL n.4787/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255708080000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton



* CD 255708080000 *